



CÓD: OP-080JN-24
7908403547913

INDAIATUBA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SÃO PAULO

Agente Comunitário de Saúde – UBS

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

| | |
|---|----|
| 1. Interpretação de textos diversos | 5 |
| 2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções | 5 |
| 3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo | 6 |
| 4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento. | 7 |
| 5. Colocação pronominal | 14 |
| 6. Concordâncias verbal e nominal | 15 |
| 7. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal | 17 |
| 8. Crase | 17 |
| 9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) | 18 |
| 10. Pontuação | 18 |
| 11. Pontuação | 22 |
| 12. Figuras de linguagem | 23 |
| 13. Funções da linguagem | 27 |
| 14. Vícios de linguagem | 27 |
| 15. Discursos direto, indireto e indireto livre..... | 28 |

Matemática

| | |
|---|----|
| 1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação..... | 35 |
| 2. Média aritmética simples | 41 |
| 3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum | 41 |
| 4. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa. | 43 |
| 5. Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) | 45 |
| 6. Regra de três simples e composta | 46 |
| 7. Porcentagem..... | 47 |
| 8. juros e descontos simples | 49 |
| 9. Operações com expressões algébricas e com polinômios | 51 |
| 10. Equações e inequações do 1º e 2º graus. | 56 |
| 11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus | 59 |
| 12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos)..... | 61 |
| 13. Progressões aritmética e geométrica..... | 63 |
| 14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas | 68 |
| 15. Teorema de Tales | 80 |
| 16. Teorema de Pitágoras | 82 |

Noções de Informática

| | |
|--|-----|
| 1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ... | 83 |
| 2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016..... | 83 |
| 3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point) | 85 |
| 4. Configuração de impressoras..... | 107 |
| 5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos.... | 121 |
| 6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome) | 123 |
| 7. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.) | 129 |
| 8. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage) | 131 |

Conhecimentos Específicos

Agente Comunitário de Saúde – UBS

| | |
|---|-----|
| 1. Política Nacional de Atenção Básica: Programa Bolsa Família e Cadastro Único | 135 |
| 2. Atribuições e Competências do Agente Comunitário de Saúde.Ferramentas de trabalho do Agente Comunitário de Saúde. O trabalho do Agente Comunitário de Saúde: visitas domiciliares; atualização de cadastro da família e de domicílio | 136 |
| 3. conhecimento de território..... | 149 |
| 4. noções de ética e cidadania | 151 |
| 5. ações de educação em saúde na Estratégia de Saúde da Família | 152 |
| 6. participação do Agente Comunitário de Saúde em atividades coletivas | 153 |
| 7. Legislações Federais de Saúde Pública: Lei Federal nº 8.080/1990, e atualizações..... | 153 |
| 8. Portaria Federal nº 2.436/2017, e atualizações | 163 |
| 9. Lei Federal nº 8.142/1990, e atualizações | 186 |
| 10. Política Nacional de Atenção Básica..... | 186 |
| 11. Prevenção de doenças: salubridade | 186 |
| 12. vacinação | 186 |
| 13. saneamento básico | 204 |
| 14. COVID-19 | 207 |
| 15. Ética e cidadania | 208 |
| 16. Conhecimentos Básicos: Raiva..... | 208 |
| 17. Esquistossomose..... | 208 |
| 18. Doença de Chagas..... | 209 |
| 19. Dengue..... | 209 |
| 20. Leishmaniose: Tegumentar e Visceral..... | 210 |
| 21. Malária..... | 211 |
| 22. Doenças contagiosas: agente etiológico, reservatório, hospedeiro, de modo de transmissão, sintomas e medidas de controle | 211 |
| 23. Atendimento individual e coletivo em relação à saúde pública e qualidade de vida | 211 |
| 24. Lei Orgânica do Município de Indaiatuba | 214 |

venção interdisciplinar e intersetorial, sobre os determinantes sociais da saúde, conglobam exemplos que requerem inovações em processos de trabalho.

Com isso, a mudança paradigmática está em curso e, para sua consolidação, a produção científica pode contribuir com a divulgação de experiências, a pesquisa e a sistematização do que está sendo produzido nacionalmente sobre as pautas interventivas dos enfermeiros e suas instrumentalidades. Assim sendo - e considerando-se a complexidade das requisições demandadas aos enfermeiros, no nível da atenção básica – neste estudo o objetivo foi identificar e categorizar as práticas exercidas pelos enfermeiros junto às Unidades Básicas e às ESFs, à luz das atribuições previstas pelos marcos legais e programáticos da profissão e do SUS.

As práticas que se esperam do enfermeiro, no contexto da atenção básica, estão claramente descritas nos documentos legais que regem a profissão e o sistema de saúde, no entanto, neste estudo pretendeu-se aproximar o que está previsto nos documentos legais e o exercício do trabalho profissional do enfermeiro, ou seja, entre a investigação, o cuidado e as políticas públicas de saúde. Portanto, conduz à problematização das práticas e de seus pressupostos teóricos e éticos no alcance dos resultados almejados pela enfermagem, propiciando o debate crítico e propositivo acerca de suas contribuições e de seus limites. Importa destacar que um dos pontos positivos desse tipo de investigação é a amplitude da análise de estudos realizados em contextos diversificados e únicos do país, o que pode auxiliar os decisórios políticos, os líderes de saúde e os próprios profissionais a usarem o conhecimento adquirido para o fortalecimento da enfermagem e da atenção básica.

Âmbito hospitalar

Os discursos revelam que o cuidado integral pode ser entendido como uma interação que envolve os usuários, os profissionais e as instituições; perpassa, inclusive, pelo fruir da cidadania, porque todos os indivíduos inseridos neste contexto gozam dos seus direitos civis e políticos do Estado. Pinheiro e Guizardi (2004) afirmam que a noção de cuidado não é apreendida como um nível de atenção do sistema de saúde ou como um procedimento técnico simplificado. As autoras ressaltam que ele é vivido como uma ação integral, em que os significados e sentidos se voltam “para a compreensão de saúde como o direito de ser.” (p.21). Essa ação integral na urgência/emergência inicia-se, portanto, no momento em que o usuário procura o referido serviço na busca de resoluções das suas necessidades de saúde.

Nesse sentido, o cuidado ao usuário deve estar permeado pela equidade e universalidade.

Tais princípios, porém, nem sempre verificados no atendimento ao usuário que procura o serviço. O entrevistado afirma que, quando um indivíduo se dirige ou é levado ao pronto-socorro, seja a pé, de ônibus ou por outro meio de transporte particular, ele irá encontrar resistência quanto ao seu atendimento, já que, nesse caso, a pessoa passa por uma triagem realizada na portaria. O mesmo sujeito da pesquisa relata que se não for um caso de urgência/emergência, “ele é orientado a procurar serviços hospitalares de médio porte, que é as UPA’s.” Em contrapartida, ele salienta que: “caso seja uma urgência/emergência, ele entra e se dá o direcionamento aos ambulatórios.” Percebemos que a avaliação é realizada em dados orais fornecidos pelos pacientes e/ou sinais visuais que ele lê em seu corpo e comportamento, assim como também constatado por Jacquemot (2005). É curioso observar, no entanto, que os clientes que chegam por meio do Serviço de Atendimento Móvel de

Urgência (SAMU), pelas ambulâncias de outras instituições, pelas viaturas de bombeiros ou de policiais, têm garantida a sua entrada no hospital de pronto-socorro, pois, conforme Jacquemot (2005, p.49), “já passaram por várias avaliações de seu estado de saúde”, mesmo que alguns casos não se encaixem no perfil de atendimento da instituição.

O cuidado em uma unidade de pronto-socorro também é marcado por um conjunto de práticas imediatas a fim de dar resolução às necessidades que o usuário traz consigo. Dessa forma, há um processo de ansiedade considerado ‘normal’ que envolve os cuidados prestados, tanto pelos usuários quanto pelos profissionais, já que este espaço é permeado pelo inesperado, onde se devem tomar ações rápidas para amenizar ou sanar consequências futuras indesejáveis. De um lado está o profissional que procura aplicar o seu saber com o uso prudente de técnicas assistenciais e, do outro, está o usuário ávido pela resolução de suas necessidades de saúde em busca de conforto.

O cuidado ao usuário é, então, visto como focal, pois há uma preocupação com a queixa imediata. Talvez uma das explicações seja o número reduzido de funcionários na instituição em relação à alta demanda de usuários, que é uma característica do serviço de urgência/emergência apontada nos discursos e também partilhada por Jacquemot (2005) ao estudar as perspectivas de profissionais e usuários em relação às urgências e emergências de saúde. Em vista disso, o contato é rápido, o que dificulta o conhecimento da estrutura do indivíduo. Isto implica em um cuidado ‘cauteloso’ dispensado por parte dos profissionais, porque os mesmos podem desencadear emoções e sentimentos que alterem ou agravem o quadro de saúde do usuário. Em contrapartida, cuidado ‘cauteloso’ pode remeter à ideia de assumir uma postura ‘fria’, pelo não envolvimento em demasiado dos atores de saúde com o usuário a fim de não mostrar as suas fraquezas, mantendo certo distanciamento neste encontro, o que ocasiona a negação das subjetividades. Verificamos, então, que, em ambos os sentidos, a escuta ‘atenta’ é realizada sobre a queixa imediata sem aprofundamentos. Ela é focal, portanto, resolutiva na concepção dos profissionais. Dessa forma, o atendimento é considerado um acolhimento, no sentido estrito da palavra, que é o da recepção, admitir o usuário.

O ator de saúde pode assumir uma postura apática no sentido de não se perceber nesse encontro. Não há um ‘sentimento de pertença’ como indivíduo confiante; pelo contrário, neste momento ele é um sujeito destituído de emoções que tem por ação utilizar os seus conhecimentos estruturados para dar resolubilidade ao sofrimento alheio. Ele também é objetado, já que ‘pertencer a’ ou ‘envolver-se com’ lhe é externo na execução do seu trabalho. Campos, Gastão (1994, p.42) amplia tal assertiva ao ressaltar que nos serviços públicos há ainda “uma nítida separação, um claro distanciamento, entre os profissionais e os pacientes, entre as equipes e a comunidade, entre os trabalhadores e seus meios de trabalho.”

Por meio dessa vivência hospitalar, percebemos que há certo ‘controle’, por vezes demasiado, acerca do atendimento realizado em uma unidade de urgência/emergência. Esse ‘controle’, que está baseado em condutas e protocolos de assistência previamente estabelecidos, pode ser visto como um antolho, na medida em que restringe a visão ao particularizar demais o conhecimento, o que faz com que as outras necessidades do usuário possam passar despercebidas. Por outro lado, o uso de protocolos é necessário para sistematizar a assistência.

integrada com as Redes de Atenção à Saúde (RAS). Essa modalidade tem se expandido em resposta às mudanças demográficas, epidemiológicas, sociais e culturais que vêm tomando lugar, tanto no Brasil quanto no cenário mundial, para atender à necessidade de viabilidade e sustentabilidade econômica dos sistemas de saúde, bem como pela busca de uma proposta de cuidado que promova maior bem-estar aos usuários e às suas famílias, reduzindo as iniquidades em saúde.

A AD, como aposta no cuidado de alguns perfis de usuários não alcançados em outros espaços, tem levado gestores, trabalhadores, pesquisadores, usuários e famílias a repensarem o modelo de atenção à saúde e as ofertas existentes, com vistas à produção da integralidade. Além disso, na perspectiva de reorganização da rede de cuidados, tem-se percebido o potencial da AD na articulação dos serviços por meio da comunicação e da discussão de projetos terapêuticos compartilhados com os demais pontos da rede.

Ademais, pelas características que lhe são inerentes, a AD desafia a lógica tradicional de produção do cuidado ao ultrapassar os muros das instituições de saúde e torna-se uma modalidade substitutiva ao possibilitar a produção de novos modos de cuidar que transcendem o modelo hegemônico medicalizante. Exige, portanto, que as equipes trabalhem na complexidade do território da casa, na multiplicidade de dinâmicas familiares, incorporando seus valores e saberes ao cuidado.

A regulação da AD no Brasil iniciou-se com a publicação da Resolução RDC nº 11/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)/Ministério da Saúde (MS), que dispunha sobre o funcionamento dos serviços. Contudo, apesar da existência dessa resolução, poucas foram as mudanças de fato percebidas no cotidiano dos serviços existentes à época.

O ano de 2011 foi profícuo para a expansão da AD, com a criação, por meio da portaria GM/MS nº 2.029/2011, do Programa Melhor em Casa e da Política Nacional de AD no âmbito do SUS, que, entre outras determinações, estabelecia a participação do gestor federal no financiamento dos serviços. Essa proposta tinha uma ação indutora importante para a abertura e ampliação de serviços no Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, a portaria em vigor é a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, que redefine a AD no âmbito do SUS e atualiza as equipes habilitadas.

No entanto, apesar dos avanços, tanto com relação à legislação que regulamenta a AD no Brasil quanto à qualidade do cuidado prestado, sua construção não fez parte do projeto que originou o SUS, assumindo um lugar de modalidade complementar na atenção à saúde. Assim, a sua oferta permanece aquém das necessidades no País, e ela encontra-se vulnerável às mudanças governamentais e prioridades econômicas.

Nesse sentido, e tendo em vista o impacto que os serviços de AD têm produzido na vida dos usuários que recebem o cuidado das equipes nessa modalidade de atenção, faz-se necessário aprofundar o conhecimento acerca da produção do cuidado na AD, buscando contemplar seus desafios e potencialidades.

Investigações têm sido conduzidas a fim de conhecer e compreender como a organização das equipes e o cuidado estão ocorrendo na AD; entretanto, são poucos os estudos de revisão que apresentem de forma abrangente as evidências produzidas sobre a AD no Brasil, no âmbito do SUS.

Frente a isso, estabeleceu-se, para este estudo, a seguinte questão norteadora: 'Sobre quais questões vertem a produção científica contemporânea acerca da AD no SUS?'. Procurando res-

ponder a essa questão, o objetivo do estudo é conhecer a produção científica acerca da AD e discutir as potencialidades e os desafios dessa modalidade de assistência no âmbito do SUS.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, usando das atribuições do artigo 211 da LOM e da Resolução nº 1/01, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Os artigos 1º a 211 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Indaiatuba é uma unidade da Federação Brasileira e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º A criação, organização e supressão de distritos dependerá de lei municipal, observada a legislação estadual e dependerá de consultas prévias às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º O governo do Município é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

Art. 7º São símbolos do Município de Indaiatuba a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino Indaiatubano, definidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

III - elaborar o seu plano diretor na área urbana;

IV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação

incisos III, IV, V e VII do artigo 22 desta lei, assegurada plena defesa;
IX - elaborar e encaminhar até trinta e um de agosto de cada ano a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta Orçamentária do Município; e

X - propor projeto de Resolução estabelecendo o código de ética, conduta e decoro parlamentar.

Art. 30 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou aquelas relativas às matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa, devendo, o Presidente, se não o fizer, comunicar o Vice-Presidente para fazê-la, sob pena de destituição;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos, III, IV, V e VII, do art. 22 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado financeiro, através de instituições financeiras públicas, na forma prevista na legislação;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

a) substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

c) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, após ser notificado por escrito, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 31 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente

consangüíneo ou afim até o terceiro grau na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 32 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º Quando a data da reunião que inaugura a sessão legislativa anual recair em sábado, domingo ou feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte serão considerados recesso da Câmara.

Art. 33 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos de ficar comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de sua utilização.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.

Art. 36 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta lei e as previstas no Regimento Interno, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso e por tempo certo, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 38 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 43 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código Sanitário do Município;
- IV - Código de Parcelamento de Solo Urbano;
- V - Código de Posturas Municipais;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Estatuto do Magistério Público Municipal.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Art. 45 As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nos artigos 54 e 55.

Art. 46 O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 46, parágrafo 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica

§ 2º O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
 - b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
 - c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - d) organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.
- III - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Art. 48 É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.

- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;
- IV - subsídios de todos agentes políticos.

Art. 49 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei, podendo receber emendas dos vereadores.

Art. 51 O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 110, 111 e 112.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo fixado no § 7º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 O projeto aprovado em turno único de votação deverá ser enviado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

IV - Assumir outro cargo ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 30 e seus incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 74 Para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, o Prefeito deverá obter prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e verba de representação quando:

a) Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

b) Em gozo de férias anuais do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato;

c) a serviço ou, missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal, segundo os preceitos desta lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

VII - Remeter mensagem de Plano de Governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências, que julgar necessárias;

VIII - Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;

IX - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, e fazer publicá-los;

XII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII - prestar dentro de 15(quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara na forma Regimental, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, nos termos do art. 130, parágrafo 1º, desta lei;

XIV - encaminhar a Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias, as cópias de atos municipais ou documentos relativos aos negócios realizados pelo Poder Executivo, quando solicitados na forma regimental;

XV - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município;

XVI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XVII - entregar à Câmara Municipal, os numerários correspondentes às dotações orçamentárias, no prazo legal, mediante requisição prévia;

XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XIX - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que se justifiquem;

XX - resolver sobre os requerimentos, as declarações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em período de recesso legislativo;

XXII - enviar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXIII - requerer a autoridade pública a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios exigidos na legislação municipal;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXVII - elaborar o plano diretor;

XXVIII - conferir condecoração e distinções honoríficas, na forma da lei;

XXIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual.

XXXII - celebrar consórcios com outros municípios, para realização de objetivos de interesse do município;

XXXIII - executar atos e providências necessários à prática regular da administração. Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, X, XI, XV, XX, XXVI e XXX deste artigo;

§ 2º É indelegável a prática de qualquer atos cuja formalização deva ser feita por meio de decreto.

**SEÇÃO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL**

Art. 85 O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - O Vice-Prefeito;
- II - Os líderes das bancadas que integram a Câmara Municipal;
- III - Três membros nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, vedada à recondução;
- IV - Três membros das sociedades amigos de bairro, por estas indicados, com mandato de dois anos vedada a recondução;
- V - Três membros eleitos pelas entidades organizadas no Município, exceto as sociedades amigos de bairro, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 86 Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 87 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário, ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 88 O Prefeito ou o Conselho poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 89 A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

Art. 90 A todo cidadão e às sociedades civis regularmente registradas, fica assegurado o direito de serem informados dos atos e projetos da administração municipal e a estas últimas, direito de audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município.

§ 1º A Administração Municipal garantirá os meios para que as informações sejam prestadas e as audiências públicas realizadas.

§ 2º O prazo para a prestação das informações é de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, se ocorrer motivo justificado.

§ 3º A audiência pública será concedida no prazo de trinta dias, exibindo a autoridade toda a documentação atinente ao tema.

§ 4º cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano.

**SEÇÃO IX
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 91 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. (Artigo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018.)

Art. 92 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, função de confiança de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município." (Artigo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.).

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMEN-
TÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 93 A receita municipal será constituída de tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal, dos recursos resultantes do seu patrimônio, dos preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados por decreto do Poder Executivo ou arbitrados, observando-se o preço justo devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, bem como as normas gerais de Direito Financeiro e as leis pertinentes.

Art. 94 Compete ao Município instituir:

I - Os impostos, previsto nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes do Governo Municipal e dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 95 A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 96 O município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores municipais, designados pelo Prefeito, e representantes de contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais, na forma da lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for constituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Poder Executivo.

Art. 97 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e

2 - permuta;

3 - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer, sejam aproveitadas ou não.

§ 3º Na autorização para a doação de imóveis a entidades governamentais ou sociedades de economia mista, para a execução de obras ou serviços de interesse público, será dispensada a fixação de prazos para o cumprimento dos encargos do donatário.

Art. 128 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 129 O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial, e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa, desde que não desnature a destinação e o uso público desses bens.

§ 3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 130 Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 131 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 132 A afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 1º A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóvel particular adequada para a ação municipal pretendida.

§ 2º É vedada a desafetação de bens municipais para a sua alienação ou concessão de uso a terceiros, inclusive a entidades públicas de outros Poderes ou à sociedades civis de qualquer

natureza.

§ 3º A desafetação de praças públicas, áreas verdes ou sistemas de lazer ou de recreio, de uso comum do povo, só será permitida para fins educacionais ou habitacionais, para sua permuta com áreas de particulares que sejam destinadas exclusivamente para esse fim, ou para a alienação a credores do Erário Municipal, com o objetivo de extinguir precatórios judiciais.

§ 4º A desafetação de praças públicas, áreas verdes ou de lazer e de vias públicas, de uso comum do povo, será permitida para fins de concessão de uso remunerada ou de venda a terceiros, quando elas forem consideradas inúteis pelas suas dimensões, pelo seu formato esconso, pela sua situação, ou pela desativação de tráfego.

§ 5º A concessão de uso remunerada ou a venda a que se refere o § 4º deste artigo, será feita aos proprietários de imóveis lindeiros e dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 133 O município deverá em decorrência de aprovação de loteamentos e no prazo de dois anos, efetivar, nas suas áreas de lazer destinadas ao uso comum do povo, as benfeitorias mínimas que possibilitem a sua utilização adequada pela população, podendo para essa finalidade, realizar parcerias e acordos, na forma prevista em legislação específica.

Art. 134 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou dispensa sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do município que estava sob sua guarda.

CAPÍTULO VII

DA FORMA E DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 135 A lei disporá sobre a técnica legislativa a ser observada na elaboração de atos normativos municipais.

Art. 136 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

1 - regulamentação da lei;

2 - criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;

3 - abertura de créditos especiais e suplementares;

4 - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

5 - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

6 - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

7 - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

8 - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município, concedidos ou autorizados;

9 - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

10 - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

11 - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

12 - medidas executórias do plano diretor;

13 - estabelecimento e normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de: